



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054588-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, é agravado ALMARGO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054588-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADA: ALMARGO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

LTDA COMARCA: URUPÊS

VOTO Nº 26.726

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NESTA INSTÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de rescisão de contrato de empreitada indeferiu a gratuidade processual. Exalta que recebe R\$ 4.568,31 líquidos mensais que, divididos entre os membros da família, não ultrapassam um salário mínimo. Arca com aluguel, plano de saúde e odontológico.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 134). Dispensável a contraminuta. Não haverá prejuízo à agravada (fls. 146).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato de empreitada em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Indefiro a gratuidade de justiça. Isso porque, considerando os rendimentos do autor (fls. 107 e 108/115), evidencia-se a respectiva capacidade econômica de suportarem as custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio e familiar. No prazo de 15 dias, providencie o recolhimento complementar das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.” (fls. 119 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

A documentação que instrumentalizou o recurso estava desatualizada. Determinada a complementação, limitou-se a juntar os comprovantes de pagamento. Não alegou justo impedimento para trazer os extratos bancários e a declaração de IRPF. O agravante atua como professor de história (fls. 142/114). Ante o descumprimento, veda-se a presunção de que aos rendimentos advindos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de Novo Horizonte seja a única fonte de pagamento. A omissão não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito. Descaracteriza-se a pretensão.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR